



Súmula n. 172

SÚMULA N. 172

Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

Referência:

Lei n. 4.898/1965, arts. 3º e 4º.

Precedentes:

CC	2.314-SP	(3ª S, 07.11.1991 – DJ 02.12.1991)
CC	2.686-RS	(3ª S, 05.03.1992 – DJ 16.03.1992)
CC	3.320-RS	(3ª S, 1º.10.1992 – DJ 19.10.1992)
CC	5.417-SP	(3ª S, 11.11.1993 – DJ 13.12.1993)
CC	13.980-SP	(3ª S, 28.02.1996 – DJ 1º.04.1996)
CC	13.988-SP	(3ª S, 04.09.1995 – DJ 30.10.1995)
RHC	3.162-BA	(6ª T, 08.02.1994 – DJ 28.02.1994)

Terceira Seção, em 23.10.1996

DJ 31.10.1996, p. 42.124

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.314-SP (91.00177652)

Relator: Ministro Costa Lima

Autora: Justiça Pública

Réu: José Maria Montani

Suscitante: Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de
São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito de Nhandeara-SP

Advogados: Valdemar do Carmo e outro

EMENTA

Conflito de competência. Contravenção praticada por policial militar.

1. Compete à Justiça Militar processar e julgar policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.

2. Compete à Justiça Comum Criminal processar e julgar policial militar acusado da prática de vias de fato e de crime de abuso de autoridade, eis que não se encontram previstos no Código Penal Militar.

3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Nhandeara-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 07 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Trata-se de conflito negativo de competência em que exsurgem como suscitante o MM. Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo (fls. 83-84) e suscitado o MM. Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara-SP (fl. 73v).

Dissentem sobre qual a Justiça competente para processar e julgar policial militar que, no exercício de suas funções, segundo denúncia apresentada na Justiça Comum (fls. 02-03), praticou vias de fato contra civil, ao desferir-lhe um soco no rosto sem provocar ferimentos (art. 21 da Lei de Contravenções Penais - DL n. 3.688/1941 -, e art. 3º, alínea i, da Lei n. 4.898/1965).

Opina o Dr. *Haroldo Ferraz da Nóbrega*, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pela competência da Justiça Castrense, “pois cuida-se de crime de contravenção, praticados por militar no exercício de policiamento preventivo” (fls. 88-91).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): *José Maria Montani*, policial militar, está denunciado perante o Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara porque, no exercício de suas funções, infringiu o art. 21, da Lei de Contravenções Penais e o art. 3º, i da Lei n. 4.898 de 1965.

A Constituição, artigo 125, parágrafo 4º, em som de guerra, dispõe que à Justiça Militar estadual compete processar e julgar os *policiais e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei*.

O crime de abuso de autoridade não se acha capitulado no Código Penal Militar, mas na Lei n. 4.898, de 09.12.1965, artigos 3º e 4º, a qual considera autoridade toda pessoa que, mesmo sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar.

E, nesta linha de raciocínio, chega-se à igual conclusão de que, se a denúncia é por vias de fato, contravenção, portanto, falece competência à Justiça Castrense para processar e julgar o policial militar, pois também não contemplada no Código Penal Militar.

Decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos:

Competência. Policial militar. Vias de fato. Contravenção.

A ocorrência da figura contravencional denominada “vias de fato”, praticada por policial militar, não constitui crime militar, tal como definido no art. 9º, do Código Penal Militar, motivo pelo qual compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento.

Conflito precedente. (CC n. 6.587-SP, Rel. Min. William Patterson, DJU de 19.09.1985)

Competência. Polícia Militar. Vias de fato (LCP, art. 21) ou abuso de autoridade (Lei n. 4.898/1965).

A Justiça Militar Estadual compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares (CF, art. 144, parágrafo 1º, d).

Não se tratando de crime militar assim definido em lei, compete à Justiça Comum o processo e julgamento.

Conflito conhecido, declarando-se competente o suscitado. (CC n. 6.523-RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 10.10.1985)

A seu turno, tratando do crime de abuso de autoridade, assim já me posicionei:

Processo Penal e Constitucional. Competência. Crime de abuso de autoridade.

1. O crime de abuso de autoridade (Lei n. 4.898, de 09.12.1965 e Lei n. 5.249, de 09.02.1967), mesmo quando praticado por policial militar no exercício de policiamento civil, insere-se na competência da justiça ordinária estadual.

2. Precedentes do STF e TFR. (CC n. 5.019, DJU de 23.06.1983)

E esta egrégia Seção assentou:

Processo Penal. Competência. Policial militar.

Policiais militares denunciados perante a Justiça Comum e Militar. Imputações distintas. Competência da primeira para o processo e julgamento do crime de abuso de autoridade, não previsto no Código Penal Militar, e da segunda para o de lesões corporais, porquanto os mesmos se encontravam em serviço de policiamento.

Unidade de processo e julgamento excluída pela incidência do art. 79, I, do Código de Processo Penal.

Eventual subsunção do delito de abuso de autoridade no delito mais grave de lesões corporais é questão de direito material, que não comporta exame em sede de conflito de competência. Conflito não conhecido. (CC n. 762-MG, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 19.03.1990, p. 1.933)

Processual Penal. Competência. Policial militar. Crimes de abuso de autoridade e de lesões corporais.

Compete à Justiça Criminal Comum processar e julgar o crime de abuso de autoridade, não previsto no CPM, e à Justiça Militar Estadual fazê-lo em relação ao crime de lesões corporais, eis que os agentes encontravam-se em serviço.

Aplicação do disposto no art. 79, I, do CPP. (Precedente: CC n. 762, relator Ministro Costa Leite). (CC n. 1.077, Rel. Min. Carlos Thibau, DJU de 06.08.1990, p. 7.319)

O Supremo Tribunal Federal também o entende:

Crime de abuso de autoridade.

Comete-o o miliciano que, embora, sem farda e fora do efetivo exercício de sua função, age, evocando a autoridade de que é investido.

Exegêse do art. 5º, da Lei n. 4.898/1965.

Competente, todavia, para o processo e julgamento, é a Justiça Comum Estadual, eis que inexistente crime militar.

Habeas Corpus indeferido. (HC n. 59.676-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU de 07.05.1982)

Crime de abuso de autoridade. Policial militar no exercício de policiamento civil. Competência. Lei n. 4.898/1965, art. 4º, **a** e **b**.

O processo e julgamento de delito de abuso de autoridade, previsto apenas na Lei Penal Comum, compete a Justiça Comum, ainda que praticado por policial militar no exercício da função administrativa civil.

Conflito de jurisdição conhecido para declarar competente a Justiça Comum. (CJCr n. 6.351, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 14.05.1982)

À vista do que, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Nhandeara-SP.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.686-RS (92.0001377-5)

Relator: Ministro José Dantas

Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Réus: Luis Clímaco da Luz Menezes

Marciano Bandeira Filho

Suscitante: Juízo Auditor da Auditoria Militar Estadual de Santa Maria-
RS

Suscitado: Juízo de Direito de Quaraí-RS

EMENTA

Processual Penal. Lesões corporais. Abuso de autoridade. Policiais militares a serviço.

- *Conflito de competência*. Não lhe impede a instauração a pendência apelatória da sentença de um dos juízos em conflito, senão que a impediria o trânsito em julgado.

- *Crime militar*. Induvidosa a competência castrense quanto ao delito de lesões corporais praticadas por policiais militares em serviço; conquanto seja da Justiça Comum a competência quanto ao crime de abuso de autoridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Auditor da Auditoria Militar Estadual de Santa Maria-RS, para julgamento dos crimes de lesões corporais, e o Suscitado, Juízo de Direito de Quaraí-RS, relativo ao crime de abuso de autoridade, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 16.03.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: A tal título, reporto-me à petição postulatória do presente conflito positivo de competência, autoria do Juiz Auditor José Ernando, assim concebida:

A autoridade de polícia judiciária militar, no uso de suas atribuições legais, elaborou Inquérito Policial Militar, o qual apurou fatos ocorridos no dia 09 de junho de 1991, na cidade de Quaraí-RS.

Tais fatos, atribuídos aos soldados de Polícia Militar *Luiz Clímaco da Luz Menezes* e *Marciano Bandeira Filho*, constituem, em tese, crime militar previsto no art. 209, *caput* do Código Penal Militar, pois, segundo ficou apurado, os indigitados praças de Polícia Militar, no exercício de suas funções de Polícia Ostensiva, teriam produzido lesões corporais em *Jorge Nei Martins da Silva*.

O procedimento investigatório foi remetido a esta Auditoria pela Autoridade Administrativa. Com vista ao órgão do Ministério Público, este ofereceu denúncia com base no mencionado IPM, que foi recebida, por despacho da MM. Juíza Auditora, no dia 10 de outubro de 1991. Os acusados foram citados e interrogados, ocasião em que informaram a este juízo que, pelo mesmo fato, estavam respondendo a processo, como acusados, na Comarca de Quaraí-RS.

Requisitadas informações à autoridade judiciária de Quaraí, que informou, através de ofício n. 892/91, estarem os "réus, soldados *Luiz Clímaco da Luz Menezes*, *Marciano Bandeira Filho* e mais o soldado *Nelci Beulk de Souza* (este não incluído na denúncia recebida neste juízo), nos autos do Processo Crime n. 1.456-060/91, condenados por sentença daquele juízo, em 30.09. de 1991, como incurso nas sanções dos artigos 3º, letra *i*, da Lei n. 4.898/1965 e 129, *caput*, c.c. o artigo 69, *caput*, e artigo 29, *caput*, estes do Código Penal. O feito encontra-se em fase de recurso".

Diante do acima exposto, é indubitosa a ocorrência de Conflito Positivo, pois os praças nominados estão sendo processados, simultaneamente, por esta Auditoria e pelo juízo criminal da Comarca de Quaraí-RS. - fls. 2-3.

Nesta instância, manifestou-se o Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega, pelo Ministério Público Federal, via do seguinte parecer:

Pelo mesmo fato delituoso, os soldados *Luiz Clímaco da Luz Menezes* e *Marciano Bandeira Filho* estão processados perante a Justiça Castrense e a Justiça Comum.

Cumprе consignar que o processo na Justiça Comum inclui mais um soldado.

As informações são no sentido de que na Justiça Comum já houve até condenação dos acusados, encontrando-se o feito em fase de recurso (autos, fls. 03).

Há conflito positivo de competência que deve ser resolvido em favor da Justiça Castrense.

Se o fato é o mesmo, deve corresponder a um único processo.

Esclarecido pelo exame de ambas as denúncias que os acusados estavam no exercício da função de patrulhamento ostensivo, quando perpetraram a ocorrência objeto da dupla denúncia.

Ante o exposto, opino no sentido da competência da Justiça Castrense, por se cuidar da análise de delitos de policiais em serviço. À Justiça Castrense competirá examinar também a conduta do terceiro policial militar, sem farda, mas que colaborou com os dois primeiros (Marciano e Luiz Clímaco) na perpetração do ilícito. - fls. 24-25.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, com base na doutrina mais corrente, é tranqüila a orientação dos tribunais sobre que “o momento preclusivo da possibilidade do conflito é a sentença final” (Lopes da Costa, Dir. Proc. Civil, vol. I, p. 239 - *apud* Min. Adauto Cardoso, *in* RTJ 47/352).

Desta Eg. Seção, já numerosos são os precedentes nesse mesmo sentido, alinhados, porém, à cláusula do trânsito em julgado da sentença, na consonância do magistério de eméritos processualistas penais (*e.g.*, CC n. 1.624-SP, Rel. Min. Costa Lima, e n. 1.878-SP, Rel. Min. William Patterson).

No caso presente, ao que se viu do relatório, a sentença da Justiça Comum se encontra pendente de apelação. Não parece, contudo, que essa pendência impeça o conhecimento do conflito, uma vez que, no pormenor da disputa de competência, também o Tribunal local é juízo vinculado a este Eg. Superior Tribunal -CF, art. 105, I, d.

Desse modo conheço da postulação.

No mérito, quanto à prática irrogada aos denunciados, de ofensa à integridade corporal da vítima (*nomem juris* especial), cabe declarar a competência da Justiça Castrense, indubitosa que ressalta a sua jurisdição pela natureza militar do delito, em face da qualificação profissional dos autores e das condições funcionais como o praticaram. Via de consequência, cabe inibir a sentença condenatória proferida na Justiça Comum pelo mesmo fato - sob

nomem juris de lesões corporais -, porquanto que, por vício de incompetência ainda reparável a essa altura da pendência em julgado, presta-se a instauração do conflito até mesmo para impedir o exame meritório da apelação pelo Tribunal *ad quem*.

Inobstante esse óbice oposto à eficácia daquela sentença e ao seu reexame apelatório, cumpre ressaltá-la no pormenor daquela segunda incriminação, isto é, a de abuso de autoridade (atentado à incolumidade pública - art. 3º, **i**, da Lei n. 4.898/1965), delito estranho à codificação militar e, portanto, da exclusiva jurisdição ordinária. Por força dessa ressalva, vê-se remanescer a sentença, em parte da condenação imposta, a qual também remanescerá reexaminável em sede da apelação.

Em conclusão, conheço do conflito para declarar competente o juízo suscitante, para o processo pelas lesões corporais infligidas à vítima, mantida, porém, a competência do suscitado para o processo por abuso de autoridade, pelo qual já condenou os réus.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 3.320-RS

Relator: Ministro Assis Toledo

Suscitante: Juízo Auditor da Justiça Militar de Santa Maria-RS

Suscitado: Juízo de Direito de Horizontina-RS

Autora: Justiça Pública

Réus: Ivo Pimentel Gomes, Marcos Roberto de Moraes e Celso Marholt

EMENTA

Processual Penal. Competência. Crimes de lesões corporais e de abuso de autoridade atribuídos a policiais militares em serviço.

Competência da Justiça Militar Estadual para o julgamento do crime de lesões corporais cometido por policiais militares em serviço e da Justiça Comum para o julgamento do abuso de autoridade, não previsto como crime militar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente para processar e julgar os crimes de lesões corporais o suscitante, Juízo Auditor da Justiça Militar de Santa Maria-RS e para processar e julgar os crimes de abuso de autoridade o suscitado, Juízo de Direito de Horizontina-RS. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Dias Trindade e José Dantas. Ausentes, justificadamente, os Ministros José Cândido, Pedro Acioli e Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 1º de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Costa Lima, Presidente em exercício

Ministro Assis Toledo, Relator

DJ 19.10.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: O MM. Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar do Rio Grande do Sul suscitou conflito positivo de jurisdição:

Com fundamento em Inquérito Policial Militar - IPM -, elaborado por delegação do Comandante do 14º BPM, São Luiz Gonzaga-RS, o órgão do Ministério Público, com atribuição nesta Auditoria, apresentou, em 04 de maio de 1992, denúncia contra os soldados de Polícia Militar *Ivo Pimentel Gomes, Marcos Roberto de Moraes e Celso Marholt*, todos pertencentes àquela Unidade de Polícia Militar, destacados na cidade de Maurício Cardoso-RS, dando-os como incurso no *caput* do art. 209, combinado com o art. 53, ambos do Código Penal Militar, pela prática de fato havido no dia 14 de setembro de 1991, no interior daquele município, oportunidade em que os acusados, no exercício de suas funções de polícia ostensiva, teriam ofendido a integridade corporal da vítima *Luiz Mazulkevicz*, por motivos descritos na peça inicial acusatória.

A mencionada denúncia foi recebida, neste juízo, no dia 11 de maio de 1992, tendo sido designado o dia 28 de julho de 1992 para o interrogatório dos acusados.

Pelo mesmo fato, os mesmos acusados restaram denunciados na Comarca de Horizontina-RS, que jurisdiciona o município de Maurício Cardoso, onde se deu a ocorrência.

Naquele juízo de Justiça Comum Estadual a denúncia foi oferecida, dando os indigitados praças de Polícia Militar como incurso na alínea i do art. 3º da Lei n. 4.898/1965, por “atentar contra a incolumidade física da vítima”.

Em conseqüência da dupla denunciação poderá ocorrer:

- 1) Dois apenamentos pela prática de um mesmo fato - *bis in idem*;
- 2) Fundamentos (provas) conflitantes no que se refere a autoria e a materialidade do mesmo delito (neste juízo e no juízo de Justiça Comum da Comarca de Horizontina), prolatados em decisões de um mesmo poder (Poder Judiciário);
- 3) Improcedência da denúncia por “atentado a incolumidade física da vítima” - e absolvição -, mas condenação neste juízo por “ofensa a integridade corporal da vítima”, ocorrendo, em conseqüência, uma insuperável contradição, “não existindo o *minus* (atentado a incolumidade física), como poderá existir o *plus* (ofensa a integridade física). Em tais casos, os defensores costumam requerer juntada aos autos do processo nesta Justiça, da sentença absolutória prolatada pelo Juízo Comum, elemento de defesa que não pode ser desconsiderado pelo Conselho de Justiça, criando perplexidade na decisão dos julgadores. (Fls. 3-5).

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dr^a Delza Curvello Rocha, opina pelo conhecimento do conflito para se declarar o MM. Juiz-Auditor Militar de Santa Maria-RS competente para o processo e julgamento do crime de lesões corporais e o MM. Juiz de Direito de Horizontina-RS para o julgamento do crime de abuso de autoridade.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): Como bem salientou o douto parecer, trata-se de matéria pacífica nesta Corte (CC n. 2.019, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 09.09.1991; HC n. 1.040, por mim relatado, DJ 30.03.1992; CC n. 2.686, Rel. Min. José Dantas, DJ de 16.03.1992; CC n. 1.077, Rel. Min. Carlos Thibau, DJ de 06.08.1990).

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar o MM. Juiz-Auditor da Justiça Militar competente para o processo e julgamento do crime de lesões corporais e o MM. Juiz de Direito de Horizontina para o crime de abuso de autoridade.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 5.417-SP (93.0019917-0)

Relator: Ministro Pedro Acioli

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réus: Laércio Bento do Nascimento e outros

Suscitante: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Limeira-SP

EMENTA

Conflito de competência. Crime de abuso de autoridade atribuído a policiais militares em serviço.

I - É da competência da Justiça Comum o julgamento de crime de abuso de autoridade, não previsto como crime militar.

II - Conflito conhecido e declarado competente o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Limeira-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas e José Cândido de Carvalho Filho.

Brasília (DF), 11 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro Pedro Acioli, Relator

DJ 13.12.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: - Em 05 de maio de 1992, Flávio Ibanez representou ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Limeira - SP, contra policiais militares, por terem, no dia 09 de abril de 1992, invadido a sua oficina mecânica, sem mandado, onde foi agredido, algemado e conduzido até a Delegacia de Polícia.

A fl. 51v, o Juízo de Direito, acolhendo cota do Ministério Público, considerando que os representados agiram na ocasião no exercício da função pública de policiais militares, remeteu os autos à Justiça Militar Estadual.

Na Justiça Castrense, o membro do Ministério Público aduziu que, no caso, apesar de noticiada agressão física, estas não passaram de vias de fato e que a ação dos policiais se entendida como criminosa melhor se amoldaria em crime previsto na Lei n. 4.898/1965 (Abuso de Autoridade), logo, sendo a Justiça Militar incompetente para processar e julgar estas infrações penais, requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual. Quanto a possível crime de lesões corporais e violação de domicílio, capitulados, respectivamente, nos artigos 209 e 226, do Código Penal Militar, pugnou pelo arquivamento, por entender, no primeiro caso, faltar materialidade delituosa e no segundo, atípica a conduta na seara miliciana - fls. 151-154.

O Juiz Auditor acolheu o pedido de arquivamento quanto à conduta prevista nos artigos 209 e 226, do Código Penal Militar. E, outrossim, suscitou conflito negativo de competência, nos seguintes termos - fls. 02-03:

ao meu ver, assiste razão o representante do *Parquet* com assento nesta Auditoria.

A materialidade estampada no laudo de fls. 103 retrata uma lesão corporal ocorrida no dia 1º.08.1992; enquanto os feitos da representação de fls. 02 notícia o dia 09.04.1992.

Não havendo outro laudo referente a este último fato, prejudicado está a ocorrência para o artigo 209 do Código Penal Militar.

Neste caso, resta então a conduta do Abuso de Autoridade, o que, como bem salientou o Dr. Promotor, carecemos de competência para apreciar.

Neste Tribunal, o *Parquet* federal sumariou o seu parecer assim - fl. 159:

Penal. Competência.

Abuso de Autoridade praticada por Policial Militar.

Competência da Justiça Comum.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): Dos fatos narrados na representação oferecida por Flávio Ibanez - invasão de sua oficina mecânica durante a noite e sua condução algemado à Delegacia de Polícia, depois de o terem agredido, o Juiz Auditor, acolhendo parecer do Ministério Público, arquivou o pedido no que concerne a possível lesão corporal e invasão de domicílio.

Subsistem, portanto, possíveis infrações penais por abuso de autoridade e vias de fato, as quais são da competência da Justiça Comum e não da Militar, consoante jurisprudência deste Tribunal, pois não são previstos como crimes militares. Nesse sentido os seguintes arestos:

Processo Penal. Competência. Crimes de Lesões Corporais e de Abuso de Autoridade atribuídos a Policiais Militares em serviço.

Competência da Justiça Militar Estadual para o julgamento do crime de lesões corporais cometido por policiais militares em serviço e da Justiça Comum para o julgamento do Abuso de Autoridade, não previsto como crime militar. (CC n. 3.320-RS, 1º.10.1992, Rel. Min. Assis Toledo).

Recurso especial. Conflito de competência. Policiais militares. Contravenção. Abuso de autoridade, lesão corporal, ameaça e vias de fato.

- Os crimes praticados por policiais militares, tais os de lesão corporal e ameaça, por elencados no CPM são de competência da Justiça Militar, enquanto os de abuso de autoridade e vias de fato são da competência da Justiça Comum.

- Recurso conhecido e provido, determinando-se a separação do processo para que cada Justiça julgue o que lhe compete, a teor do art. 79, inciso I, do CPP. (REsp n. 32.267-PR, 05.04.1993, Rel. Min. Flaquer Scartezzini).

Em assim sendo, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Limeira-SP, o Suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 13.980-SP (95.0028739-0)

Relator: Ministro Cid Flaquer Scartezzini

Autor: Justiça Pública

Réu: Izaias Muniz da Silva

Suscitante: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Carapicuíba-SP

EMENTA

CC. Delitos militares e civis. Não enquadramento do denunciado na situação do inciso II, letras **a**, **b**, **e** e **f** do art. 9º do CPM.

- Não estando o policial, a que se imputa o cometimento de crime de violação de domicílio, abuso de autoridade e tortura contra civis, fardado, usando arma da corporação ou em situação de atividade, (Art. 9º, II, letras **a**, **b**, **e** e **f**, do CPM) competente para apreciar o feito é a Justiça Comum, mesmo que alguns dos delitos sejam tidos, também, por crimes militares.

- Precedentes deste STJ.

- Competente, *in casu*, o Juízo de Direito, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Carapicuíba-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas e William Patterson.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Assis Toledo, Presidente

Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Relator

DJ 1º.04.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Carapicuíba-SP, ora suscitado, em autos onde se apura o cometimento dos crimes de violação de domicílio, abuso de autoridade e tortura, praticado por policial militar, contra vítimas civis.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, os autos noticiam (fls. 70) que o policial praticante dos fatos tidos por delituosos não estava fardado, nem usava arma da corporação, logo, não estava em situação de atividade, situação exigida pelas letras **a**, **b**, **e** e **f**, do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, para que os crimes sejam tidos por militares, não o sendo, compete à Justiça Comum a oportunidade de apreciá-las e julgá-las.

In casu, apesar de uns delitos se enquadrarem no CPM, são os mesmos absorvidos pela Justiça Comum e, como o militar não estava fardado, não usava arma da corporação, nem estava em situação de atividade, todos os crimes serão julgados pela justiça comum, pelo que, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Carapicuíba-SP, para apreciar e julgar o feito.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 13.988-SP (95.0028936-9)

Relator: Ministro Edson Vidigal
Autor: Justiça Pública

Réu: Mauro Sérgio Martins Pereira

Suscitante: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de
São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito de Conchas-SP

EMENTA

Penal. Processual. Militar. Abuso de autoridade. Competência. Conflito.

1. A Justiça Militar só é competente para processar e julgar os crimes militares, ou seja os previstos na legislação penal militar. O crime de abuso de autoridade não está inserido na legislação penal militar. Por isso, os militares, ainda que tenham cometido o crime de abuso de autoridade em situação de serviço, respondem perante a Justiça Comum.

2. Conflito conhecido; competência do suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Conchas-SP, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas, William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília (DF), 04 de setembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 30.10.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Três policiais, dois fardados e um à paisana, chegaram à porta da Fazenda das Palmeiras, em Pirambóia, Município de Anhembi-SP, o que estava à paisana entrou e, não encontrando quem procurava, um Valdeci, caiu de tapas no irmão dele, José Antônio, de 16 (dezesseis) anos.

O rapaz ficou tão apavorado que, depois de escapar das garras do homem, sumiu para outra cidade, onde ficou escondido por um tempo, só reaparecendo depois para queixar-se à Polícia.

O policial das agressões foi identificado como sendo Mauro Sérgio Martins Pereira, 33 (trinta e três) anos, Sargento-Comandante da PM na cidade, indiciado sob a acusação de ter cometido crime de abuso de poder, art. 350, IV, CP.

Entendendo que ele estava a serviço, pois cumpria, na ocasião, diligência policial em que deveria entregar intimação à pessoa que procurava, o Promotor de Justiça sugeriu e o Juiz de Direito da Comarca aceitou remeter o Inquérito para a Justiça Militar.

O Juiz Auditor da 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo suscitou este Conflito lembrando que o crime de abuso de autoridade (Lei n. 4.898/1965) não está elencado na legislação penal militar.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo conhecimento do Conflito e competência da Justiça Estadual comum.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhor Presidente, o crime de abuso de autoridade que o Sargento PM teria praticado quando em situação de serviço não está previsto no Código Penal Militar.

Daí ser inquestionável a incompetência da Justiça Militar para o processo e julgamento do caso.

Por isso, conheço do Conflito e, de acordo com o Parecer do Ministério Público Federal, declaro competente o Juízo de Direito de Conchas, São Paulo, suscitado.

É o voto.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 3.162-BA (93.028866-0)

Relator: Ministro Adhemar Maciel
Recorrente: Aristenes Borges Castello Branco
Advogado: Aristenes Borges Castello Branco
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Paciente: Wildon Ferreira Reis

EMENTA

Processual Penal. *Habeas-corpus*. Militar em serviço. Crime capitulado como “abuso de autoridade” (Lei n. 4.898/1965, art. 3º, alíneas **a** e **i**). Recurso ordinário conhecido e improvido.

I - Como a competência se firma pela denúncia e o Ministério Público, fiel ou infielmente aos fatos, capitulou a ação criminosa do policial militar no art. 3º, alíneas **a** e **i**, da Lei n. 4.898/1965 (“abuso de autoridade”), caberá à Justiça Comum do Estado decidir a questão. Precedentes do STJ.

II - Recurso ordinário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago e José Cândido de Carvalho Filho. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Adhemar Maciel, Presidente e Relator

DJ 28.02.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Recorre o advogado Aristenes Borges Castello Branco contra acórdão da *Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*, que denegou a ordem de *habeas-corporis* por ele requerida em favor de *Wildon Ferreira Reis*.

2. O paciente está sendo processado pelo crime previsto no art. 3º, **a** e **i** (abuso de autoridade) da Lei n. 4.898/1965, perante o juízo criminal da Comarca de Cachoeira-BA.

Insistindo nas alegações da inicial, o recorrente alega que o paciente, que é 2º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, deveria ser processado perante a justiça militar, pois o fato-crime, narrado na denúncia, é de natureza militar. O impetrante sustenta que o fato é crime previsto no art. 222 (constrangimento ilegal) do Código Penal Militar. Aduz que não se pode falar que o paciente estava em trajes civis ou ingerindo bebida alcoólica. Como comandante da fração de tropa com sede na cidade de Cachoeira, o exercício de seu comando se apresenta a todo instante. Requer, pois, seja deferido o presente recurso, dando-se pela competência da justiça castrense, uma vez que o crime foi praticado quando o paciente encontrava-se em serviço.

3. A decisão recorrida entendeu que “o crime de abuso de autoridade é regido pela Lei n. 4.898/1965. Não há no Código Penal Militar dispositivo que corresponda à tipificação pretendida (artigo 222 do Código Penal Militar). Ademais, ainda que o paciente invoque sua condição de policial militar sua ação submete-se à justiça comum.”

4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, opinou pelo improvimento do recurso. Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça “a acusação de crime de abuso da autoridade praticada por policial militar contra vítima civil processa-se perante a Justiça Comum.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): O Ministério Público Estadual da Bahia denunciou, após representação de Ubiratan Bulhosa Guimarães, o paciente por abuso de autoridade (Lei n. 4.898/1965, art. 3º, alíneas **a** e **i**).

Em 09.05.1993, o paciente, que se achava armado e embriagado, espancou a vítima e a arrastou até a viatura policial, levando-a presa.

O recorrente pondera que o paciente, na qualidade de comandante do destacamento local, se achava em suas atividades policiais. Assim, o crime, se existente, tipifica-se no art. 222 do CPM, com a rubrica: “Constrangimento ilegal”.

O recorrente não me parece com razão, já que temos de partir da denúncia para examinar a competência. E a denúncia (fls. 54-55) ou fiel ou infielmente aos fatos, capitula o ilícito em “abuso de autoridade”, tal como previsto na Lei n. 4.898/1965.

O art. 222 do CPM, é verdade, fala em “abuso de autoridade”, mas só quando o militar constranger ilegalmente o infrator ou testemunha para obter confissão ou declaração. Tal fato não está descrito na denúncia.

A jurisprudência do STJ é pacífica:

Processual Penal. Competência. Crimes de lesões corporais e de abuso de autoridade atribuídos a policiais militares em serviço. Competência da Justiça Militar Estadual para o julgamento do crime de lesões corporais cometido por policiais militares em serviço e da Justiça Comum para o julgamento do abuso de autoridade, não previsto como crime militar (CC n. 3.320-RS, DJU 19.10.1992, p. 18.214, Rel. Ministro Assis Toledo).

Conflito de competência. Penal. Abuso de autoridade praticado por policial militar.

Sem previsão no Código Penal Militar, o agente, embora militar, deve responder perante a Justiça Comum.

Definida a competência do Juízo de Direito da Comarca de Rio Piracicaba-MG (CC n. 5.247-MG, Rel. Min. José Cândido, DJU 13.12.1993, p. 27.384).

Processual Penal. Competência. Polícia Militar.

- Delito cometido em serviço. Configurada como simples vias de fato ou abuso de autoridade, a hipótese escapa a tipificação de crime militar e, por via de consequência, a competência da Justiça Castrense (CC n. 5.326-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU 25.10.1993, p. 22.447).

Com tais considerações, conheço do recurso ordinário para negar-lhe provimento.

É como voto.